



Porto Alegre, 17 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 27.816 /2019

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica acerca do projeto de Lei Complementar 002 de 28 de fevereiro de 2019, o qual inclui os arts. 128-A à 128-E à Lei Complementar nº 07 de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

A possibilidade de redução de jornada de trabalho para servidores públicos com a devida redução de rendimentos ainda é tema controverso, eis que o Supremo Tribunal Federal está prestes a se manifestar em definitivo sobre essa questão em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5182/PE.

II. O Pleno do Tribunal de Contas do PR já manifestou concordância com a diminuição de jornada solicitada pelo próprio servidor, salientando que Município pode instituir, por meio de lei, sistema diferenciado de jornada reduzida de servidor, o qual tem o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. (Acórdão nº 2933/18 - Tribunal Pleno foi publicado em 17 de outubro, na edição nº 1.930 do *Diário Eletrônico* do TCE-PR)

Todavia, há de se adotar cautelas em relação à eficiência da gestão dos serviços públicos, para que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade e não sejam criadas despesas desnecessárias, como contratações de novos servidores e remuneração de horas extras, em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição desse sistema.

Assim, no entendimento do TCEPR, a redução da jornada por meio da redução proporcional da remuneração não implicará ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, desde que haja expressa concordância do servidor na adoção do novo regime.

No mesmo entendimento, o tribunal gaúcho:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE HARMONIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. Diante da previsão na Lei



Municipal nº 1.050/13 de alteração da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, bem como da opção da agravante pela redução da carga horária, a remuneração percebida pela servidora deve guardar proporção com a jornada de trabalho por ela cumprida, o que não afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte. Apelação Cível Nº 70070113089, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 31/08/2016)

III. Não se desconhece que a redução de jornada dos servidores federais, mediante requerimento do servidor, foi temporariamente regulamentada pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória (MP) nº 792/2017, cuja vigência se encerrou em 28 de novembro de 2017.

O artigo 8º dessa MP concedeu ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

O parágrafo 3º desse artigo estabeleceu que a jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal.

IV. A Lei de Responsabilidade Fiscal diz que, caso o limite de despesa com pessoal esteja acima do teto estabelecido pela legislação, fica facultado aos governadores e aos prefeitos, assim como aos poderes autônomos, a redução proporcional dos salários dos servidores de acordo com a carga horária de trabalho.

V. Embora exista decisões em que o TJ/RS se posiciona pela adequação proporcional dos vencimentos, o STF em sede de Repercussão Geral no RE nº 660010/PR, possui entendimento no sentido de que deve ser respeitada a irredutibilidade de vencimentos, mas é silente quanto à possibilidade de redução por pedido expresso do próprio servidor

[...] 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. [...] (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02- 2015)

[...] 1. O princípio da irredutibilidade, disposto no inciso XV do artigo 37 da



Constituição Federal, veda toda e qualquer redução nas verbas salariais dos servidores, proibição esta, que não se dirige apenas ao valor legal nominal, mas também, ao valor aquisitivo das referidas verbas. 2. Resta indubitável a ilegalidade que assola o ato administrativo de redução dos vencimentos da apelante, uma vez que não possui amparo legal, tampouco constitucional, uma vez que os atos administrativos devem observar o princípio constitucional da legalidade, de modo que ao administrador somente cabe agir dentro da expressa previsão legal. 3. A diminuição da carga horária de trabalho da recorrente, com a consequente diminuição de seus vencimentos, não pode ser objeto de ato administrativo do chefe do Poder Executivo estadual ou mesmo de seu secretariado, mesmo porque inexistente amparo legal para tanto e, como ressaltado, não há margem de discricionariedade ao administrador público para a prática de atos desta espécie. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída”. (ARE 725630 DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013)

VI. Por necessário, alerta-se para a necessidade de ser realizado minucioso estudo acerca da redução de carga horária pretendida, pois, uma vez adotada a medida, a Câmara não terá argumentos para pagar horas extras decorrentes da realização de serviço extraordinário. A redução de carga horária é interpretada pela desnecessidade do servidor por período superior ao proposto. Assim, trabalhos extraordinários que já careciam de melhor motivação quanto a sua excepcionalidade, encontrarão maior rigor na análise pelos órgãos de fiscalização (TCE/RS e Controle Interno) relativamente aos cargos com carga horária reduzida.

VII. Ainda, na inserção do Art. 128B, deve-se atentar para possível redução do vale alimentação em dias que, por ventura, o servidor não for trabalhar. Caso o vale alimentação tenha sido instituído por dia trabalhado deverá haver a devida proporcionalidade.

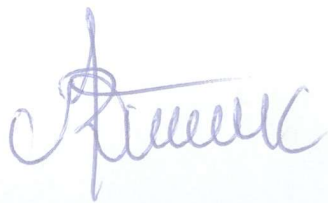
VIII. No art. 128D, pertine alertar para análise pela administração acerca da demanda de trabalho do órgão e setor que o servidor pertence, a fim de que não cause prejuízo ao atendimento prestado.

IX. Dessa feita, em face de haver a possibilidade legal de opção pelo servidor quanto à carga horária que pretende ficar vinculado e, conseqüentemente, aos vencimentos correspondentes, afastando qualquer prejuízo ao mesmo, o entendimento é pela viabilidade do projeto de Lei Complementar 002 de 28 de fevereiro de 2019, observadas as diretrizes acima, a fim de que não ocorra déficit à prestação dos serviços públicos e seu bom andamento.

O IGAM permanece à disposição.



IGAM[®]



MELISSA R. NUNES

Consultora Jurídica do IGAM

Inscrição na OAB/RS sob o nº 61.395



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Supervisora Adjunta do Jurídico do IGAM